



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903574/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.584 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nos termos da Sumula 11 do CARF, a prescrição intercorrente não se aplica a processos fiscais. Assim ausentes outras provas para corroborar o crédito da empresa, não adianta suscitar a referida prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Na sua manifestação de inconformidade (e-fls. 3) a empresa nos conta que foi comunicada via Despacho Decisório da não homologação de DCOMP referente a saldo negativo de CSLL da DIPJ AC 2003 no valor de R\$ 82.952,25, que representava saldos de CSLL retida na fonte. Nos registros da RFB, confirmou-se o valor de R\$ 23.400,65. Devido à não homologação, não foram aceitas as compensações requeridas na DCOMP, sendo cobrado da empresa o valor de R\$ 46.078,47.

No ano de 2003, a empresa sofreu retenções na fonte de R\$ 84.297,90, lucro real de R\$ 59.551,58 gerando saldo negativo de R\$ 24.746,32.

Alega ter informado equivocadamente alguns valores de retenção na fonte, gerando declaração a menor.

Anexou, à defesa, relatório da RFB demonstrando a incompatibilidade dos créditos provenientes de retenção declarados na DCOMP, cópia da DIPJ 2004/2003 e cópia da DCOMP.

A DRJ (e-fls. 106) esclarece que, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Entretanto, alerta, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2003, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 77.701,57, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 23.400,65.

Considerando o cálculo do lucro real de R\$ 59.551,58, há crédito remanescente de R\$ 18.149,99.

No Recurso Voluntário (e-fls. 136), a empresa se defende alegando que a retenção da Empresa Correios Telegrafos não foi considerada. Alega, ainda, que apesar de ter sofrido retenção na fonte, as fontes pagadoras não informaram o tributo na DIRF.

O acórdão recorrido deveria, no entanto, ter declarado prescrição intercorrente administrativa prevista no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99. Isso porque, entre a manifestação de inconformidade (05/06/2012) e a sessão de julgamento da DRJ (26/03/2019) decorreram mais de 6 anos, que ultrapassam os 3 previstos na Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso é de não homologação de saldo negativo de CSLL formado por retenções na fonte desse tributo.

Para se defender, a empresa alega que uma compensação não foi considerada e que as fontes pagadoras não informaram o tributo na DIRF.

Mas sua defesa de fundo foi a declaração de prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente administrativa está assim prevista na Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (destacado)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, a prescrição intercorrente ocorre em processos em andamento que estiverem paralisados por mais de 3 anos, pendentes de julgamento/despacho mediante manifestação das autoridades ou da própria parte interessada. E a lei determina que não se aplica aos processos de natureza tributária.

Diante de decisões reiteradas sobre o assunto, o CARF sumulou esse tema nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Súmula acima é bastante clara no sentido de não ser aplicável essa prescrição aos processos administrativos fiscais. No caso alegado pela Recorrente, houve um descuido de pesquisa, pois tal Súmula está em vigor desde 2006 e não deveria ter sido utilizada como argumento principal na sua defesa.

Aliás, a parte não juntou nenhum outro documento tampouco tentou provar a pertinência do crédito não homologado. Simplesmente alegou prescrição intercorrente sem nenhuma outra menção ao crédito, exceto pelo fato de ter acusado as fontes pagadoras de não terem mencionado a retenção na DIRF.

Dito isto, diante da falta de outras provas que corroborem o valor creditício pleiteado, dado o não acatamento do argumento de fundo lançado pela Recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

